

Mensagem nº 647

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.265, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 6 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. Moura', is written over a large, stylized blue scribble or flourish.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00225/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.004587/2019-01 (REF. 0033677-68.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT E OUTROS

ASSUNTOS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.265

RELATORA: MINISTRA CARMÉN LÚCIA

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) , com pedido de liminar, *"com o cerne de impugnar os artigos 3º, caput e parágrafo único; 6º, §1º; 7º, 9º, I, II, III; 15, §3º, §4; 28, pela redação que confere aos art. 883 da CLT; 43, pela redação que confere ao art. 4-B da Lei 7.996/90, todos da Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, em razão de incidir em iniludível ofensa aos artigos 1º, III, 2º, 7º, I, XXII, XXIII, XXX, 62, caput, §1º, III, 193, 195, I, todos da Constituição Federal de 1988; e aos artigos 10, I e 113 do ADCT"*.

2. Segundo a parte requerente, há inconstitucionalidade formal ante a ausência de pressupostos circunstanciais que autorizem a edição da referida medida provisória (art. 62, caput, CF/88), vez que não configuradas a relevância e a urgência e, no plano material, aponta inconstitucionalidade por violação aos demais dispositivos acima transcritos.

3. Argumenta a parte autora que o art. 9º, incisos I, II e III da Medida Provisória teriam estabelecido hipóteses de renúncia fiscal, sem que a Exposição de Motivos do ato normativo impugnado tivesse demonstrado a existência de estudo específico baseado em elementos factuais da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, bem como de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito das referidas medidas e aos objetivos por ela pretendidos, o que importaria ofensa ao art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000-; bem como ao art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Ressalta também que a Medida Provisória ora vergastada, teria tratado de matéria referente à indenização compensatória da rescisão do contrato de trabalho, bem como violado os arts. 62, § 1º, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, o qual veda a edição de medida provisória versando sobre matéria reservada à lei complementar.

5. É que, sob a perspectiva do demandante, o art. 7º, inciso I da Carta Republicana, bem como o art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, teriam reservado à lei

complementar o tratamento das matérias referentes à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária e a sua correspondente indenização compensatória, bem como o percentual mínimo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - pago à título de indenização em caso de rescisão do contrato trabalhista.

6. Aduz também que o ato contestado mostra-se dissonante à Convenção nº 144 da OIT - Organização Internacional do Trabalho - sobre consultas tripartites, a qual afirma ter força normativa de norma internacional relativa aos direitos humanos, de maneira que constituiria parâmetro de controle de constitucionalidade.

7. Nessa linha, afirma o demandante, a referida norma "*(...) exige, no seu artigo 2º sejam realizadas consultas efetivas, entre os representantes do Governo dos Empregadores e dos trabalhadores, de modo a se chegar a uma maior quantidade possível de soluções compartilhadas por todas as partes, sendo impossível a edição de Medida Provisória sobre o tema, em razão do Rito (...)*".

8. Aponta também que a Medida Provisória nº 905/2019 colidiria com a regra de tratamento isonômico entre os trabalhadores disposta no inciso XXX, do art. 7º, da Constituição Federal, *in verbis*: "*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.*

9. Isto porque, de acordo com a análise desenvolvida na pretensão autoral, a Medida Provisória nº 905/2019 estabeleceria tratamento diferenciado para o empregado admitido por meio do contrato de trabalho verde e amarelo.

10. Na sua visão, o art. 3º da norma impugnada estaria estabelecendo "*(...) um tratamento um tratamento discriminatório e anti-isonômico , uma vez que exclui os jovens que possuem ensino superior; sem criar outro mecanismo que equivalha; desconsidera as áreas tecnológicas que demandam salários mais qualificados; além de ser uma norma de pouca eficiência, pois, com a crise econômica (diversas vezes reconhecida de Exposição de Motivos nº 352), os setores com baixos salários permanecem na informalidade (...)*".

11. De igual modo, em relação ao art. 6º, § 2º, do mesmo ato normativo, também consignou a existência da diversidade de tratamento aplicável ao empregado admitido por aquela modalidade de contrato de trabalho, pois, a seu ver, o citado dispositivo minoraria "*(...) a força do direito do trabalhador ao FGTS, facilitando a demissão do empregado por meio da redução dos custos da rescisão (...)*".

12. Da mesma forma, de acordo com o entendimento do autor, o art. 15, § 4º, da Medida Provisória nº 905/2019, ao que teria imposto uma condição adicional para o gozo do adicional de periculosidade - o efetivo trabalho em condições perigosas por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho - teria criado distinção entre os empregados admitidos por contrato verde e amarelo dos demais, prejudicando-lhes no que toca às normas de proteção da saúde do trabalhador, motivo pelo qual razão pela qual teria havido violação ao supracitado inciso XXX, bem como aos incisos XII e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

13. Argumenta também que a norma atacada, em seu art. 43, ao modificar a normatização do seguro-desemprego previsto na Lei nº 7.998/90, seria subversiva aos valores da seguridade social e da dignidade da pessoa humana, uma vez que teria tributado o referido benefício assistencial, o qual teria como razão de ser o próprio reconhecimento da condição de vulnerabilidade financeira do seu beneficiário.

14. Sustenta que o art. 9º, inciso II e III, teriam criado hipóteses de isenção do pagamento salário-educação e das contribuições sociais referentes ao financiamento do sistema "S". Dessa maneira, teriam desrespeitado os arts. 212, § 5º; e 240, da Constituição Federal, que estabeleceriam o pagamento de tais parcelas sobre folha, bem como dos arts. 205 e 208, inciso I, da Carta Republicana, os quais tratam do direito à educação.

15. De outra banda, ressalta que a instituição de isenção sobre tais contribuições por meio de medida provisória ora combatida implicaria no uso de norma não-específica para a veiculação de tal benesse às empresas empregadoras, o que, sob a ótica do autor, traduziria vilipêndio à exigência de lei específica para o tratamento de tal matéria instituído pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

16. Além disso, ressaltou que o art. 53, inciso II, da Medida Provisória nº 905/2019, teria implicado na vigência das isenções acima referidas na data de sua publicação, o que, de acordo com o que entende o autor, consubstanciaria violação ao art. 104 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe, *in verbis*: " (...) Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: (...) III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178".

17. Aponta também que o art. 9º da Medida Provisória nº 905/2019, ao que teria estabelecido hipótese de isenção das parcelas referentes à contribuição previdenciária, salário-educação e contribuição social destinada ao sistema "S" incidentes sobre a folha de pagamentos das empresas empregadoras, teria promovido a violação ao disposto no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, que trata do financiamento da seguridade social.

18. Ressalta também que a redução da alíquota relativa à contribuição para o FGTS para 2 %, independentemente do valor da remuneração auferida pelo empregado, conforme estabelecido no art. 7º, da Medida Provisória nº 905/2019, "(...) uma vez que a finalidade de redução daquela alíquota e sua incidência não pode ser regulada mediante medida provisória, mas por lei (...)".

19. Por fim, afirmou também que o art. 28 da Medida Provisória nº 905/2018, o qual modifica o art. 883, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de estabelece como critério de correção monetária os juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança também seria inconstitucional, uma que de tal critério não representaria fielmente a evolução inflacionária - o que já teria sido inclusive reconhecido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425 -, de maneira que consubstanciaria violação ao direito constitucional de propriedade (art 5º, *caput*, inciso XII).

20. No mais, aduz estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei 9.868/99, tendo em vista a demonstração da

probabilidade do direito e a irreparabilidade dos danos emergentes, com o que requer a imediata suspensão dos referidos dispositivos da MP 905/2019.

21. Os autos foram distribuídos, por prevenção, em decorrência da ADI 6261, à Ministra Cármen Lúcia, a qual proferiu o seguinte despacho:

"(...)Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999). Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência. Publique-se."

22. É o que importa relatar

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 DA VEDAÇÃO AO CONTROLE JUDICIAL SOBRE O PODER DE EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO DEBATE LEGISLATIVO PROVOCADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOBRE A MP Nº 905/2019 COMO IMPERATIVO DA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES.

23. A Constituição, ao estabelecer em seu art. 2º, parágrafo único, que: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", fixou a regra de que o funcionamento dos poderes do Estado brasileiro deve ocorrer com o respeito mútuo por parte destes à distribuição de competências que lhes foi realizada pela Carta Magna, de maneira a evitar o desequilíbrio institucional no exercício das funções estatais.

24. A análise cuidadosa do pleito formulado na presente demanda revela que a presente ação direta de inconstitucionalidade, na realidade, consiste em uma tentativa de esvaziar o debate legislativo que se instaurou, no âmbito do Congresso Nacional, para análise e validação ou não dos termos da Medida Provisória nº 905/2019, consoante previsão constante do art. 62, *caput* e §§, da Constituição Federal.

25. Sobre o tema, de acordo com notícia recente, divulgada no site do STF, é possível perceber a deferência que se deve ter com o debate político de construção da norma jurídica, inclusive sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. *In verbis*:

"Ministro nega liminares para suspender tramitação da reforma da Previdência. Em decisão tomada na sexta-feira (26), o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de liminar formulado em três mandados de segurança (MS 36438, 36439 e 36442) impetrados por parlamentares visando à suspensão da Proposta de Emenda

*Constitucional (PEC) 6/2019, que trata da reforma da Previdência. (...) Ao indeferir os pedidos de liminar, o ministro Gilmar Mendes explicou que, segundo a jurisprudência do STF, o mandado de segurança preventivo impetrado por parlamentar é cabível em apenas duas hipóteses: flagrante desrespeito ao devido processo legislativo constitucional ou quando a proposição legislativa contiver disposição que vise abolir cláusula pétreia da Constituição Federal. (...) O relator lembrou ainda que a proposição possui longo caminho a percorrer nas casas legislativas, sendo passível de inúmeras emendas, debates e discussões. **'O deferimento prematuro da medida poderia configurar ingerência indevida do Poder Judiciário no âmbito do Poder Legislativo, hipótese nociva à separação dos Poderes'**, concluiu”(g.n.). (Disponível em 03/12/2019 em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409746>)*

26. Nesta perspectiva, registre-se que a tramitação das proposições legislativas segue um rito nem sempre linear; no caso específico das medidas provisórias, passa-se pela comissão mista e depois pelo plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para só depois ser remetido ao Presidente da República para que este exerça seu juízo de sanção e veto, sendo certo que, neste último caso, o tema ainda precisaria retornar ao Parlamento.

27. E em cada uma dessas etapas a redação da medida provisória pode sofrer modificações e dentro dessa construção política, pela via do debate de ideias, ir se aparando as arestas do projeto, eliminando-se eventuais inconstitucionalidades e definindo-se o texto que melhor represente o consenso político alcançado. Aliás, é por esta razão que dentro desse *iter* processual o debate deve ser o mais amplo possível, pois essa é a expressão da democracia. As ideias e as propostas devem circular livremente, sem censuras prévias, para que se construa o texto de consenso ou pelo menos algo próximo disso.

28. Desse modo, obstar a mera discussão da matéria, via ação direta de inconstitucionalidade, representa indevida ingerência de um poder no outro. Nesse sentido, em brilhante lição, eis a síntese do pensamento do Ex-Ministro do STF Teori Zavascki, expressado no Mandado de Segurança nº 62.033/DF:

“8. Outra relevante consequência da prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento é a de subtrair, dos outros Poderes da República, sem justificção plausível, a prerrogativa constitucional que detém de, eles próprios, exercerem o controle preventivo da legitimidade das normas. Convém enfatizar que a manutenção e a preservação do Estado Constitucional de Direito é poder-dever comum aos três Poderes, a ser exercido e exaurido no âmbito das suas correspondentes atividades, no seu devido tempo e segundo seus métodos e sua pauta. **Não há dúvida que a antecipada intervenção do Judiciário no processo de formação das leis, ressalvadas as excepcionais hipóteses antes indicadas e justificadas, retira do Poder Legislativo a prerrogativa constitucional de ele próprio, através do debate parlamentar, aperfeiçoar o projeto e, quem sabe, sanar os seus eventuais defeitos.** Reside justamente nesse debate a tipicidade e a essência da atividade parlamentar, com sua lógica e

sua logística peculiares, que, embora diferentes das do Judiciário, devem ser igualmente respeitadas e preservadas. Não se pode desacreditar ou dispensar, por antecipação, a eficácia depuradora e enriquecedora da função parlamentar. **O mesmo se diga, aliás, da prerrogativa de controle de constitucionalidade que a Constituição atribui ao Presidente da República, investido que está do poder, do qual não pode ser destituído por antecipação, de apor vetos a projetos inconstitucionais (CF, art. 66, § 1º).**

9. Em suma, ainda que se reconheça – e se reconhece, a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade material do projeto de lei aqui atacado, e ainda que se dê crédito à afirmação do Impetrante – de que a aprovação do projeto é de interesse da maioria hegemônica do Parlamento e da Presidência da República e que, portanto, é elevada a probabilidade de sua transformação em lei –, **isso não justifica, no meu entender, que se abra precedente com tão graves consequências para a relação institucional entre os Poderes da República, que é o de inaugurar e universalizar a tutela jurisdicional da atividade parlamentar mediante controle de constitucionalidade material de projetos de lei, tudo fundado na presunção de que, tanto o Legislativo quanto o Executivo, permitirão que a inconstitucionalidade se concretize.** Aliás, quanto mais evidente e grotesca for a inconstitucionalidade material de projetos de leis – como seriam as dos exemplos trazidos no voto do relator (instituição de pena de morte, descriminalização da pedofilia ou instituição de censura aos meios de comunicação) – menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. **Partir da suposição contrária significaria menosprezar por inteiro a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado.** Mas, se, por absurdo, um projeto assim viesse a ser transformado em lei, ainda não ficaria de modo algum comprometida a eficácia do controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico” (g.n.).

29. Não por outro motivo, **o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de ser incabível a sindicabilidade jurisdicional sobre o poder político discricionário do Chefe do Poder Executivo de edição de medidas provisórias, sendo tal regra excepcionada apenas e tão somente nos casos em que estiver caracterizado o abuso de tal prerrogativa, mediante a constatação de cabal inexistência dos requisitos de "relevância" e "urgência" necessários à edição de tais espécies normativas, conforme se pode constatar dos recentes precedentes do Pretório Excelso em tal sentido:**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. 1. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em sentido contrário. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15. 2. A

majoração da alíquota da CSLL por medida provisória não ofende o texto constitucional. Precedentes. 3. **Somente é dado ao Judiciário invalidar a iniciativa presidencial para editar medida provisória por ausência de seus requisitos em casos excepcionais de cabal demonstração de inexistência de relevância e de urgência da matéria veiculada. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (ARE 1147266 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Medidas Provisórias N° 577/2012 e N° 579/2012, convertidas nas Leis N° 12.767/2012 e N° 12.783/2013, respectivamente. Prestação do serviço público de energia elétrica. Juízo excepcionalíssimo dos requisitos. Violação ao art. 62, caput, da Constituição Federal não verificada. 1. **As Medidas Provisórias n° 577/2012 e n° 579/2012, convertidas nas Leis n° 12.767/2012 e n° 12.783/2013, respectivamente, que reduzem o custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro e viabilizam a adequada prestação do serviço público de energia elétrica em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica, não violam os pressupostos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal, visto que foram observados, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Congresso Nacional, os requisitos da urgência e relevância, como demonstrado nas exposições de motivos de ambas as medidas provisórias, e não há nenhum indício de excesso ou abuso por parte do Chefe do Executivo que enseje e justifique a censura judicial.** 2. A conversão em lei de medida provisória impugnada, mesmo se introduzidas alterações substanciais, não necessariamente acarretará em perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, cabendo a esta Corte prosseguir no julgamento da respectiva ação, quando forem questionados os pressupostos constitucionais – urgência e relevância – para a edição daquele ato normativo. Nesse sentido: AgR na ADI 5.599, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática proferida em 01.08.2017, DJe 03.08.2017. 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente se admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos constitucionais de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja manifesta e evidente.** Precedentes: RE 526.353, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 700.160, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 2.527, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5018, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias,**

não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício. 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada. 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça. 4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS. 5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

30. Com efeito, os requisitos constitucionais da *relevância* e da *urgência*, consoante entendimento harmonioso do STF, são conceitos jurídicos indeterminados, densificáveis por meio de juízo de conveniência e oportunidade próprio do chefe do Executivo, como ocorreu na hipótese vertente, tema que não deve, em regra, ser reavaliado (no mérito) pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes:

“Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de “relevância” e “urgência” (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162 MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). [ADC 11 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.] = ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012” (g.n.)

31. Nessa linha de raciocínio, a Suprema Corte assevera que a alegada falta dos requisitos de *relevância* e *urgência* deve estar objetivamente evidenciada, ou seja, que não dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência – *“esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito”* (ADI 1717-MC, Min. SYDNEY SANCHES, DI de 25-2-2000).

32. No caso em tela, percebe-se que é incabível o controle jurisdicional sobre o ato de edição da Medida Provisória nº 905/2019, dado não ter sido demonstrada a flagrante falta dos requisitos de *urgência* e *relevância* da norma questionada, os quais, inclusive, permearam a formação do juízo de necessidade de sua publicação.

33. Ao contrário, a MP 905/2019 preenche os requisitos de relevância e urgência, conforme disposto na própria Exposição de Motivos (EM 352/2019 ME) que a acompanhou, senão vejamos:

*“14. A **urgência** e a **relevância** da medida se apresentam, pois a população mais vulnerável, com menor qualificação, escolaridade e remuneração é a mais afetada pelos frutos da informalidade, da desocupação e da dificuldade de se inserir no mercado de trabalho. Não seria inesperado, dado outros processos de saída de crises da economia brasileira, que essa população, dada a recuperação em curso, possua mais dificuldades de se empregar formalmente do que os trabalhadores de maior qualificação.*

15. O restabelecimento do horizonte de consolidação das contas públicas, a partir da reforma da previdência, possibilitará recuperação da confiança em um processo que pode ser lento e gradual. Ainda nessa linha, verifica-se que nos últimos anos os índices de desemprego, ainda que positivos, apresentaram pouca redução no país.

*16. Adicionalmente, a medida se justifica pela **relevância** que a inserção inicial tem na trajetória laboral de qualquer trabalhador. Além do desemprego, a informalidade também afeta os jovens com maior intensidade, sendo que tais ocupações são geralmente menos produtivas e não asseguram acesso a nenhuma proteção social. A inserção desses trabalhadores por meio do contrato Verde e Amarelo não apenas afetará a geração de empregos durante sua vigência, mas possibilitará acúmulo de experiência desses trabalhadores em ocupações melhores e, assim, uma melhor perspectiva de se manter empregado e acumular conhecimento*

(...)

23. A proposta tem o intuito de flexibilizar a atividade de intermediação, angariação e promoção dos contratos de seguro. Para tanto, desregulamenta-se a atividade, não cabendo mais ao Conselho Nacional de Seguros Privados disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor e se retirando a obrigatoriedade de prévia habilitação e registro para se exercer a atividade de corretor. O consumidor, que ainda estará protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, será beneficiado com a maior abertura de mercado e ampliação da concorrência, tendo como possível consequência a diminuição no valor final do prêmio de seguros.”
(g.n.).

34. **Com efeito, a "relevância" da matéria tratada na Medida Provisória se faz presente**, uma vez que é amplamente conhecida a necessidade de se aumentar a empregabilidade, melhorando a inserção no mercado de trabalho dos jovens brasileiros (de 18 a 29 anos), notadamente em um ambiente ainda de crise econômica, evitando que partam para a informalidade e permanecem sem proteção social.

35. Por outro lado, **também se afigura palpável a presença do requisito da "urgência" na edição do ato ora questionado**, uma vez que o cenário de crise e estagnação econômica vivenciado pelo país no presente momento tornam premente a necessidade de implementação das medidas contidas na medida provisória ora combatida para, através da dinamização da economia e da abertura de novos empregos, mitigar o quadro social alarmante de desemprego atualmente existente no país.

36. Contudo, a parte autora pretende utilizar o Judiciário para balizar a atuação do Presidente da República, limitando-a em descompasso com o texto da Constituição, o que conduziria inclusive, como visto, à nítida violação do princípio da separação de poderes. Eis outro precedente do STF que elucida a questão:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014)” (g.n.).

37. Assim, sob a ótica da separação dos poderes (art. 60, §4º, III, da CF) e sempre tendo em vista a prevalência do princípio democrático (art. 1º, *caput*, da CF), entende-se que a presente ação direta de inconstitucionalidade busca apenas obstar prematuramente a discussão do tema em âmbito legislativo, sem que haja vício formal e/ou material efetivamente concretizado, conforme será demonstrado no decorrer da presente manifestação jurídica.

38. Portanto, resta patente que não existe permissão jurídica para que o Supremo Tribunal Federal possa realizar juízo de sindicabilidade sobre os aspectos de "urgência" e "relevância" no caso concreto.

3. DO MÉRITO - CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

39. Como visto, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, por meio da qual se postula a *declaração de inconstitucionalidade* dos artigos 3º, *caput* e parágrafo único, 6º, §1º, 7º, 9º, I, II, III, 15, §§3º e 4º e 28 (em relação à redação que dá ao art. 883 da CLT) e 43 (no que toca à redação conferida ao art. 4-B, da Lei 7.996/90), todos da Medida Provisória (MP) 905, de 11/11/2019, a qual *“Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”*.

40. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial,

após doze meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.

(...)

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

(...)

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

(...)

Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.

(...)

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo: Produção de efeitos

I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

(...)

Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

(...)

§3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.

§4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

(...)

Art. 28. *A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

(...)

'Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.'

Art. 43. *A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

'Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários'.

41. Para tanto, a parte autora aponta, como parâmetro de controle, as seguintes disposições constitucionais: arts. 1º, III, 2º, 7º, I, XXII, XXIII, XXX, 62, caput e §1º, III, 193 e 195, I, da Constituição da República de 1988 (CR/88), além do art. 10, I, e 113 do ADCT. Vejamos o conteúdo dos aludidos artigos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)

Art. 62. *Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

(...)

III - reservada a lei complementar;

(...)

Art. 193. *A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.*

(...)

Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

ADCT

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". (g.n.).

42. Contudo, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, não se observa qualquer razão, seja de ordem formal ou material, hábil a superar a presunção de legitimidade do ato ora questionado.

3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MEDIDA PROVISÓRIA IMPUGNADA

43. No que tange à regularidade formal da Medida Provisória impugnada, é importante ressaltar que é a Constituição da República Federal do Brasil de 1988 (CR/88), em seu art. 62, que traz a previsão quanto à referida espécie normativa, regulando o tema da seguinte forma:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

(...)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo".

44. Da análise detida do tratamento constitucional dado à matéria, fica evidente que a medida ora impugnada não viola quaisquer das regras transcritas, vale dizer, não só se respeita às reservas de matéria do §1º, como também não se viola o limite circunstancial trazido pelo §10, sendo certo que a matéria veiculada na medida provisória em debate é de competência da União (arts. 21, I e 24, I, da Constituição).

45. Imperioso destacar que não há que se falar em afronta ao previsto no art. 62, §1º, III, na medida em que a MP altera regras contidas em Leis, as quais não estão espelhadas no texto constitucional e não têm natureza de Lei Complementar.

46. Nesta quadra, faz-se necessário esclarecer alguns pontos levantados pelo autor na presente ação direta de inconstitucionalidade.

47. Inicialmente, deve-se esclarecer que não encontram guarida as alegações quanto à inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da MP nº 905/2019, uma vez que as disposições normativas nele previstas não configuram matéria reservada a lei complementar, nem representam qualquer afronta à garantia ao FGTS, assegurada pelo art. 7º, inciso III, da CF.

48. No que se refere ao art. 6º da MP/905, questiona-se a redução, por metade, do pagamento da multa, calculada sob o percentual de 40% do FGTS, quando das rescisões imotivadas dos contratos de trabalho, nos termos do seu §2º, afirmando que tal matéria deveria ser regulada por lei complementar.

49. Ocorre que o texto constitucional, no já citado art. 7º, I, dispõe que tão somente nos casos de despedidas arbitrárias, isto é, imotivadas, haverá o pagamento de indenização compensatória, sem se referir a qualquer percentual.

50. Dessa forma, não há qualquer violação ao texto da Constituição, na medida em que se preserva a indenização compensatória, apenas reduzindo-a de modo excepcional/temporário e dentro de um patamar razoável, o qual inclusive respeita o quanto contido no art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto o percentual originalmente previsto no §1º, do art. 6º, da Lei 5.107/66 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.432/75) era de 5% - isto é, um quarto do percentual previsto na Medida Provisória nº 905/2019 (20%).

51. Cumpre esclarecer, contudo, que a Lei 5.107/66 foi revogada pela Lei 7.839/89, a qual, por sua vez, foi revogada pela Lei 8.036/90, estas últimas com o indicativo do percentual de 40% para a multa em debate. Ressalte-se que todas estas normas que trataram da porcentagem acima tinham estatura de legislação ordinária.

52. Portanto, estando tal percentual consignado apenas em legislação infraconstitucional de natureza ordinária, não há qualquer óbice à alteração promovida pela MP 905, a qual possui força de lei, por expressão disposição constitucional (art. 62, *caput*).

53. O mesmo ocorre em relação ao art. 7º, da Medida Provisória nº 905/2019, contra a qual a parte autora se insurge com o argumento de que a redução da alíquota mensal, referente à

contribuição devida para o FGTS, no novel percentual de 2%, redundaria em violação à Constituição, por se tratar de matéria supostamente reservada à lei complementar.

54. Contudo a tese sustentada pela parte autora também não possui lastro jurídico.

55. É que, na linha do quanto exposto acima, a Constituição prevê (art. 7º, III), como direito de todo trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas não estabelece qualquer percentual: "(...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) III - fundo de garantia do tempo de serviço (...)".

56. Logo, é certo que o percentual atual de 8% é previsto apenas em Lei Ordinária, a qual versa sobre o FGTS, isto é, a Lei 8.036/90: "(...) Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (...) § 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação (...)".

57. Dessa forma, a exemplo do que já foi exposto anteriormente, deve-se concluir que estando tal percentual consignado apenas em legislação infraconstitucional, em lei de natureza ordinária, não há qualquer óbice à alteração promovida pela MP 905, a qual possui força de Lei, por expressão disposição constitucional (art. 62, *caput*).

58. Por outro lado, também não procedem as alegações de inconstitucionalidade formal sobre os incisos I, II e III do art. 9º da Medida Provisória nº 905/2019.

59. Em relação a tais dispositivos, aduz a parte autora que a norma impugnada "(...) intenta isentar o empregador da contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o salário do empregado, no que denota nítida renúncia de receita da Previdência Social e da Seguridade Social, de modo a onerar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem previsão de sua compensação. Em igual sentido, os incisos II e III do artigo 9º da MP nº 905 revelam renúncia de receita (...)".

60. Embora reconheça que há indicativo, na própria Exposição de Motivos, da estimativa do impacto e da compensação financeira, sustenta que: "*Observa-se, da análise da 'Exposição de Motivos' da Medida Provisória nº 905, que não há um estudo específico, com o delineamento baseado em elementos factuais da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, em um total acinte ao artigo 113 do ADCT e aos artigos da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal*".

61. Contudo, conforme reconhece a própria parte autora, existe informação devidamente fundada em dados da Secretaria Especial da Receita Federal sobre o tema na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 905/2018. Senão vejamos:

"10. Os dados da Secretaria Especial da Receita Federal estimam custo pela desoneração nos termos da Tabela 1:

(...)

11. A desoneração proposta será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários. Prevê-se uma arrecadação de R\$ 1,92 bilhão em 2020; R\$ 2,39 bilhões em 2021 e 2,48 bilhões em 2022.

12. Como no primeiro exercício as novas receitas geradas superam a renúncia proposta, nos anos subsequentes eventual insuficiência de compensação com a contribuição previdenciária sobre o seguro desemprego será compensada, nos termos do disposto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária”.

62. Ademais, a proposta de redação da MP em debate, inclusive quanto ao tema, foi precedida de robusta avaliação, por parte do Ministério da Economia, consoante se depreende da leitura das seguintes manifestações da área técnica: A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho manifestou-se por meio da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 458/2019/ME, Atos Normativos SEI nº 528/2019/ME, Nota Informativa SEI nº 7205/2019/ME, Nota Informativa SEI nº 7049/2019/ME, Nota Técnica SEI nº 8883/2019/ME, Nota Técnica SEI nº 10126/2019/ME e Nota Técnica SEI nº 10248/2019/ME.

63. Por sua vez, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital manifestou-se por intermédio da Nota Técnica SEI nº 9776/2019/ME, assim como a Secretaria de Política Econômica (PARECER SEI N.º 3484/2019/ME e PARECER SEI N.º 3533/2019/ME), a Secretaria de Orçamento Federal (Nota Técnica SEI nº 10244/2019/ME), a Secretaria da Receita Federal (Nota CETAD/COEST nº 203) e Secretaria do Tesouro Nacional (Nota Técnica SEI n.º 10262/2019 ME).

64. De igual forma, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou-se quanto aos aspectos jurídicos da proposta de lei. As análises jurídicas foram realizadas, respectivamente, pela Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários (CAP); Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF); Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS; Coordenação-Geral de Emprego e Trabalho – CET; Coordenação-Geral de Seguros, Previdência Complementar (CSP); e pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) (dados disponíveis no NUP SEI 00025.001826/2019-26).

65. No âmbito da Presidência, ainda houve a análise específica das questões econômicas e financeiras da minuta da MP 905, por meio da Nota nº 179/2019/SAECO/SAJ/SG/PR.

66. Portanto, é inegável a existência de análise efetiva das questões referidas pela parte autora em momento preliminar da edição do texto do art. 9º da Medida Provisória ora discutida.

67. Dessa maneira, resta claro que não existe qualquer afronta ao art. 113 do ADCT, tampouco violação a artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se ainda observar que a utilização destas duas última normas como parâmetro de controle

desnaturaria o presente debate sobre controle de *constitucionalidade*, convertendo-o em controle de *legalidade*, o que não vem sendo admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO Nº 55, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20.993, DE 26.02.2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2002. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E LIV, 16, 17, § 1º, 22, I E 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.** Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/97 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. **Saber se esta interpretação excedeu ou não os limites da norma que visava integrar, exigiria, necessariamente, o seu confronto com esta regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar.** Precedentes: ADI nº 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI nº 1.900, Rel. Min. Morcira Alves, ADI nº 147, Rel. Min. Carlos Madeira. Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição Federal se ocupa diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados. Ação direta não conhecida. Decisão por maioria. (ADI 2626, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2004, DJ 05-03-2004 PP-00014 EMENT VOL-02142-03 PP-00354)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO Nº 55, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20.993, DE 26.02.2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2002. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E LIV, 16, 17, § 1º, 22, I E 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.** Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/97 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. **Saber se esta interpretação excedeu ou não os limites da norma que visava integrar, exigiria, necessariamente, o seu confronto com esta regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar.** Precedentes: ADI nº 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI nº 1.900, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 147, Rel. Min. Carlos Madeira. Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição

Federal se ocupa diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados. Ação direta não conhecida. Decisão por maioria. (ADI 2628, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2002, DJ 05-03-2004 PP-00014 EMENT VOL-02142-04 PP-00535)

ADIN - SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SNDC) - DECRETO FEDERAL N. 861/93 - CONFLITO DE LEGALIDADE - LIMITES DO PODER REGULAMENTAR - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - **Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer, ainda, porque tenha investido contra legem, a questão caracterizara, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata.** - O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito podera configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-a em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada.(ADI 996 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1994, DJ 06-05-1994 PP-10468 EMENT VOL-01743-02 PP-00221)

68. Por outro lado, não cabe a tese de que a medida provisória estaria tratando de matéria afeta à lei complementar em razão de supostamente estar criando nova fonte de custeio para a Seguridade Social. No mesmo sentido, convém transcrever os argumentos da Nota SEI nº 179/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME:

(...)

Ao depois, entende-se que a medida provisória não está veiculando nova fonte destinada ao custeio da seguridade social, o que atrairia a necessidade de lei complementar por exigência do §4º do art. 195 da CF, uma vez que a exação ora prevista encontra correspondente de validade alicerçado no inciso II do art. 195 da CF, que prevê a incidência de contribuições sociais a cargo do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, de modo que do texto normativo se permite a leitura de que o segurado-desempregado se enquadra na modalidade de “demais segurados da previdência social” e, portanto, legítima a previsão da exação contributiva.

Por se tratar de contribuição social, registra-se a necessidade de observância da previsão constante no §6º do art. 195 da CF, de modo que a

exigência da contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego deve atender o princípio da anterioridade tributária nonagesimal, de modo que só poderá ser validamente exigível após decorridos noventa dias da lei que a houver instituído, o que restou atendido na medida provisória.

Outrossim, como o valor pago a título de seguro-desemprego perfaz benefício previdenciário substitutivo da remuneração do segurado obrigatório, compreende-se a possibilidade jurídica de que a sua base de cálculo guarde correspondência com o próprio valor do benefício pago a título de seguro-desemprego.

Registre-se que a previsão de tributação sobre os valores pagos a título de seguro desemprego, nos moldes como proposto na MP, em estrita observância aos limites tributários, não tem o condão de esvaziar a garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores na hipótese de desemprego e, portanto, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, identifica-se como decorrência imediata da incidência tributária sobre o seguro-desemprego a possibilidade do cômputo desse período para fins de concessão de outros benefícios tributários, a exemplo de aposentadoria.

(...)

69. Conforme se pode ver dos argumentos expostos na mesma manifestação, também não cabe o argumento de que a medida provisória em questão malferiria o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal por supostamente veicular isenções que deveriam estar previstas em lei específica:

(...)

Registre-se, por pertinente, com relação à alegada violação ao §6º do art. 150 da CF, ao argumento de que apenas lei específica pode tratar sobre a concessão de norma isentiva, que se trata de argumento fragilizado no contexto dos autos, considerando que a isenção prevista guarda relação de pertinência temática com o tema objeto da MP, que estabelece um arcabouço normativo relativo à relação de trabalho.

Ao encontro do que se menciona, o STF já decidiu na ADI 4.033, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando examinou a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º, da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples"), pela rejeição da alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º, da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou

comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo.

Grife-se, ainda, que ao contrário do que sugere a inicial, não tem incidência no caso concreto a regra prevista no art. 104 do CTN, porquanto ela se destina a disciplinar a vigência da legislação tributária em relação aos impostos sobre o patrimônio ou renda, de modo que os incisos correlatos- I- que instituem ou majoram tais impostos; II-que definem novas hipóteses de incidência; e III- que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178- devem ser lidos em conjunto com a previsão do caput, de modo que tal norma não tem aplicação na hipótese dos autos que se destina a prever a concessão de isenção de contribuição previdenciária.

Destaca-se, por fim, que o inciso I do §1º do art. 53 MP, em relação às alterações promovidas a partir do art. 9º, prevê que elas somente produzirão efeitos quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

(...)

70. No mais, há de se mencionar a conformidade do art.9º da medida provisória com o regramento tributário e da seguridade social previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, cita-se o teor de manifestação jurídica produzida pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República (Nota SAJ nº 357/ 2019/ CGIP/SAJ/SG/PR):

46. No âmbito da Presidência, ainda houve a análise específica das questões econômicas financeiras da minuta da MP 905, por meio da Nota nº 179/2019/SAECO/SAJ/SG/PR. Portanto, como se demonstra, houve extensa e efetiva análise das questões postas, inclusive constante do art. 9º, inexistindo qualquer afronta ao art. 113 do ADCT, tampouco violação artigos da LDO ou LRF, sendo certo que nestes dois últimos casos sequer estaria se tratando de debate sobre controle de constitucionalidade, sim de legalidade. Acrescente-se, ainda, que MP atende ao quanto disposto no art. 150, §6º, da CR/88 no art.111 do CTN.

47. No particular, cumpre trazer à tona trecho do Parecer SEI 3491/2019/ME quanto ao tema:

12. *O próprio texto constitucional autoriza a discriminação da tributação da empresa em relação às contribuições da seguridade social cujas bases estão estabelecidas no art. 195, I, da CF.*

13. *O § 9º do citado dispositivo constitucional prevê que as contribuições sociais previstas no seu inciso I, dentre as quais a contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

14. *Essa parece ser norma de discrimen constitucional que autoriza a hipótese dos autos, especialmente com relação à utilização intensiva de mão-de-obra cumulada com a condição estrutural do mercado de trabalho das pessoas albergadas.*

15. *Tal dispositivo é claro ao autorizar a lançada desoneração de folha de pagamento, e foi justamente o dispositivo que subsidiou as inúmeras hipóteses de desoneração já vistas no Brasil, algumas inclusive vigentes até hoje.*

16. *Lembro que a desoneração de folha feita no Governo Dilma foi a substituição total da contribuição patronal por alíquotas incidentes sobre o faturamento bruto das empresas.*

17. *Resta claro, portanto, que não se trata de constitucionalidade, mas de tentativa de se discutir mérito sob a alegação de inconstitucionalidade.*

18. *Desse modo, fica clara a constitucionalidade do art. 9º da proposta de medida provisória que institui incentivos fiscais a empresas que oferecem novas vagas no mercado de trabalho, que se vale do caráter extrafiscal do tributo, materializado na concessão de isenção tributária, com o objetivo de incentivar as empresas a incrementar o mercado de trabalho, mediante a criação de novas vagas sem com isso, violar o princípio da isonomia tributária.*

19. *Nota-se ainda, que diferentemente das frustradas tentativas de governos anteriores, trata-se de hipótese de isenção por prazo certo e mediante condição, uma vez que somente as empresas que gerarem novos postos de trabalho terão acesso ao benefício tributário, que será concedido pelo prazo de duração do programa, nos termos do art. 5º da MP. E, somente farão jus ao benefício da isenção as empresas com contrato de trabalho que contenha salário-base mensal de até 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, nos termos da regra inserta no § único do art. 3º da proposta.*

20. *Com isso, para além dos aspectos constitucionais, entende-se que a previsão normativa proposta está em harmonia com o Código Tributário*

Nacional-CTN, em especial, com as disposições previstas no art. 176, considerando que a proposta de isenção está prevista em lei que contém as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, bem como o prazo de sua duração.

71. Portanto, vê-se que também não existe as apontadas inconstitucionalidades formais na Medida Provisória nº 905/2019.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

72. Por outro lado também não merecem prosperar as alegações de que a Medida Provisória nº 905/2019 padeceria de vícios de inconstitucionalidade de ordem material. Senão vejamos.

73. No que toca ao art. 3º da MP/905, a parte autora alega que o dispositivo configuraria hipótese de tratamento diferenciado em desfavor daqueles que forem contratados na modalidade de contrato de trabalho verde e amarelo, diante da limitação de valores ali disposta.

74. Não procede tal argumento, sobretudo considerando a dura e amplamente reconhecida realidade de dificuldade de inserção dos jovens no mercado quando da tentativa de obtenção do primeiro emprego.

75. Com efeito, a falta de experiência em uma primeira relação de trabalho formal - elemento cada vez mais exigido como requisito de admissão aos postos de labor - vem sendo obstáculo frequente ao acesso do jovem ao primeiro emprego, gerando um ciclo de desemprego e exclusão social entre os integrantes de tal parcela da população brasileira.

76. Logo, não se pode desconsiderar que as flexibilizações trazidas na Medida Provisória nº 905/2019 têm por escopo incentivar a contratação dos jovens brasileiros, que ocupam posição de destaque no percentual de desempregados, a fim de que haja uma maior empregabilidade desse específico grupo. Assim, a medida ora vergastada facilita a tais brasileiros a obtenção do primeiro registro de emprego para aquisição de experiência para possibilitar-lhes a guinada na sua vida profissional.

77. No ponto, eis o disposto no art. 1º da MP 905: “Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social” (g.n.). Vale lembrar, ainda, que o art. 13 da MP 905 estabelece que os contratados nessa modalidade receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme dispuser ato do Ministério da Economia.

78. Cumpre esclarecer, ainda quanto a este ponto, que embora a MP 905 crie nova modalidade contratual, caracterizada por sua temporariedade e especialidade, com objetivos bastante claros e justificados, não descuida da preservação da contratação tradicional. No ponto, vale a pena trazer outro trecho da Nota Técnica SEI nº 12475/2019/ME, da Secretaria Especial de Previdência e

Trabalho do Ministério da Economia, transcrito em manifestação da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República (Nota SAJ nº 357/ 2019/ CGIP/SAJ/SG/PR):

“15. (...) *A fortiori*, com o intuito de preservação da modalidade convencional de contratação, a medida provisória consignou de forma transparente, que a contratação na nova modalidade só poderia ocorrer para novos postos de trabalho, conforme se infere da leitura conjugada do caput do art. 1º c/c caput do art. 2º do texto normativo.

16. Ainda no prisma da **preservação do modelo convencional de contratação**, a MP N° 905/2019 limita o percentual de contratação possível, qual seja, vinte por cento do total de empregados da empresa, a teor do que prevê o disposto no §1º do art. 2º. 1

17. Ademais, a proposição normativa assentou a impossibilidade temporária de se convolar o vínculo empregatício por prazo indeterminado em Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a teor do estipulado no §4º do art. 2º da multicitada MP N° 905/2019. Tal técnica de quarentena vai ao encontro dos interesses governamentais de aumento dos postos de trabalho, com a preservação dos atualmente existentes.

18. Importa mencionar, ainda, que a nova modalidade de trabalho somente poderá ocorrer por prazo determinado. Pormenorizadamente, conforme preceitua o caput do art. 5º da norma em destaque, o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador. Ademais, caso a contratação extrapole o limite retromencionado, a contratação receberá, automaticamente, os influxos da contratação por prazo indeterminado. (§3º do art. 5º).

19. Diante de toda a conjuntura que se abordou, infere-se que a lógica construída no parágrafo único do art. 4º, que homenageia a preservação dos consectários advindos da MP N° 905/2019, representa uma necessidade que milita a favor da contratação pela modalidade Verde e Amarelo, sem se descurar, conforme alhures demonstrado, das anarras que a novel modalidade contratual trouxe consigo. Demais disso, conforme outrora registrado, repise-se, o caput do art. 4º aborda de maneira indubitável que **a todos os trabalhadores contratados pela modalidade Verde e Amarelo são garantidos os direitos previstos na Constituição Federal**.

20. Noutra diapasão, por representar uma modalidade de contratação que almeja tanto o ingresso do jovem no mercado de trabalho, quanto à possibilidade de novas contratações por parte dos empregadores, o texto da MP N° 905/2019 permite, a partir de mútuo acordo entabulado entre as partes, o recebimento imediato pelo empregado das seguintes parcelas: remuneração, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. **Tal estrutura, portanto, não fere o ordenamento jurídico vigente**. Ao reverso, tal construção guarda plena sintonia com o modelo que se pretende alcançar, de uma flexibilização

pautada na liberdade contratual das partes, sobretudo quando se traz à tona a natureza jurídica contratual da relação de trabalho". (g.n.).

79. Como bem se pode ver, a MP N° 905/2019 limita o percentual de contratação possível no referido contrato, qual seja, vinte por cento do total de empregados da empresa, a teor do que prevê o disposto no §1º do art. 2º, não cabendo falar-se, portanto, em exclusão dos profissionais não abrangidos pelo normativo, mas sim em inclusão dos trabalhadores que se encontram fora do mercado de trabalho.

80. Assim, o art. 4º do citado diploma prevê expressamente que estão garantidos aos trabalhadores contratados sob a modalidade Verde e Amarelo os direitos previstos na Constituição Federal, bem como nas convenções e nos acordos coletivos.

81. O parágrafo único do mesmo artigo, por seu turno, dispõe que as regras inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho aplicam-se apenas de forma subsidiária, isto é, naquilo que não for contrário ao disposto no texto da medida provisória em análise. Trata-se de espécie de contrato de trabalho **que está em perfeita harmonia com o texto constitucional - o qual não limita as modalidades contratuais de trabalho.**

82. De acordo com a doutrina, o contrato individual de trabalho define-se, em linhas gerais, como o negócio jurídico regulado pelo direito do trabalho, que estabelece um conjunto de direitos e deveres para o empregado e para o empregador, podendo assumir diversas formas. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado esclarece que *"o contrato de trabalho, que viabiliza a concretização da relação jurídica empregatícia tipificada pelos arts. 2º e 3º da CLT, assume modalidades distintas, segundo o aspecto focado em face do universo de pactos laborais existentes"* (g.n.).

83. Ao discorrer sobre as modalidades de contrato de trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite explica que o contrato de trabalho pode ser classificado quanto à espécie, à duração, à qualidade do trabalho, à manifestação de vontade, à forma, ao fim econômico do empregador, aos sujeitos, ao lugar da prestação e ao modo de remuneração, o que ocorre da seguinte maneira:

I - *Quanto à espécie*, o contrato de é gênero do qual são espécies: o contrato individual do trabalho (CLT, art. 442) ou o contrato coletivo de trabalho (CLT, art. 611).

II - *Quanto à duração*, o contrato pode ser por tempo determinado (CLT, art. 443, §§ 1º e 2º – exceção) ou indeterminado (CLT, art. 443, *caput*).

III - *Quanto à qualidade do trabalho*, o contrato pode ser manual, técnico ou intelectual, embora o nosso ordenamento jurídico abomine essa discriminação (CF, art. 7º, XXXII).

IV - *Quanto à manifestação de vontade*: tácito ou expresso (CLT, art. 442).

V - *Quanto à forma*: verbal ou por escrito (CLT, art. 443).

VI - *Quanto, ao fim econômico do empregador*: sem objeto de lucro, quando o empregador for profissional liberal, instituição de beneficência, associação recreativa, condomínio de apartamentos, empregador doméstico ou outras entidades sem fins lucrativos (CLT, art. 2º, § 1º); com objetivo de lucro, como os contratos de trabalho firmados com empresas do setor industrial, agrícola, marítimo, comercial etc. (CLT, art. 2º, *caput*).

VII - *Quanto aos sujeitos*: contrato individual ou de equipe.

VIII - *Quanto ao lugar da prestação*: em domicílio ou realizado a distância (CLT, art. 6º) ou em local designado pelo empregador.

IX - *Quanto ao modo de remuneração*: contrato de salário fixo; contrato de salário variável; contrato de salário fixo e variável.

84. O referido jurista acrescenta que, além dessa classificação tradicional, a Lei nº 13.467/2017, que instituiu a chamada "Reforma Trabalhista", inseriu na CLT uma nova modalidade contratual: o contrato de trabalho intermitente.

85. Vale lembrar que, especificamente em relação ao contrato por prazo determinado, categoria da qual faz parte a modalidade contratual instituída pela MP nº 905/2019, existem no ordenamento jurídico brasileiro diversos regimes de contratação, a saber: a) contrato por obra certa (Lei nº 2.959/1958); b) contrato de safra (Lei nº 5.889/1973, art. 14, parágrafo único); c) contrato de experiência (CLT, art. 443, § 2º); d) contrato a prazo certo (ou com data de encerramento), desde que destinado a fins transitórios (CLT, art. 443, § 1º); e) contrato do técnico estrangeiro (Decreto-lei nº 691/1969); f) contrato de atleta profissional (Lei nº 9.615/1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011); g) contrato de artistas (Lei nº 6.533/1978, art. 9º); h) contrato de aprendizagem (CLT, arts. 428 a 433).

86. Perceba-se, assim, que não prospera alegação de que o texto constitucional permitiria a existência de apenas duas modalidades de contrato de trabalho, uma aplicável aos empregados domésticos e a outra ao demais trabalhadores, dada a existência de diversas formas de relações jurídicas que podem surgir entre empregado e empregador. Na verdade, o art. 7º da CF garante aos trabalhadores urbanos e rurais os direitos previstos em seus incisos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o que foi integralmente assegurado pelo art. 4º da MP nº 905/2019, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade entre a norma em questão e as garantias previstas no art. 7º da CF.

87. Por outro lado, não há que se falar em afronta ao princípio da igualdade, eis que, diante da alarmante situação de dificuldade de obtenção do primeiro emprego vivenciada pelos jovens brasileiros, é medida governamental razoável e necessária a implementação de políticas públicas que facilitem o acesso ao trabalho a tal parcela da população, de maneira a promover a inclusão social de tais indivíduos.

88. **Também não merecem prosperar as alegações de que as isenções previstas no art. 9º, da Medida Provisória nº 905/2019 ofenderiam ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.** Nesse sentido cabe trazer à colação os argumentos deduzidos na Nota SEI nº 179/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME:

A alegada violação ao sistema tributário nacional decorre da previsão contida no art. 9º, que estabelece hipótese de desoneração tributária relativa à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; ao salário-educação e às contribuições sociais destinadas ao Sistema "S", para as empresas que efetuarem contratação na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, nos seguintes termos:

Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de salários dos contratados na modalidade Verde e Amarelo:

I- contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II- salário-educação previsto no inciso I do art. 3º, do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III- Contribuição Social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria – SESI, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio – SESC, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte – SEST, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, de que trata o § 3º, do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

j) Serviço Social do Transporte – SEST, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

k) Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte – SENAT, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; e

l) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Compreende-se a previsão da regra isentiva como típico instrumento de política fiscal e econômica do Estado na realização do seu mister constitucional, colocando à margem da incidência da norma tributária determinadas situações que elege o administrador como indispensáveis para a realização de políticas públicas em prol do interesse social.

Como decorrência natural desse entendimento, extrai-se que há um juízo de conveniência e oportunidade, que é típico dos atos discricionários, na escolha das hipóteses que ficarão, por força normativa, resguardados da incidência da norma tributária. Com isso, sobeja a análise jurídica da juridicidade da medida isentiva proposta apenas no exame da sua compatibilidade com o sistema constitucional tributário e as demais legislações que disciplinam o instituto da isenção.

Nessa toada, identifica-se que a MP ao prever a desoneração tributária, que deve ser lida em conjunto com os artigos 1º e 2º da MP, objetiva dar um tratamento diferenciado àquelas empresas que criarem novos postos de trabalho para o primeiro emprego, abrangendo pessoas entre 18 e 29 anos.

A medida provisória pretende reduzir o números de desempregados e da informalidade com a criação de mecanismos específicos, com a instituição do contrato de trabalho Verde e Amarelo e a reestruturação do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e outras que visam a simplificação e desburocratização normativa, a racionalização de procedimentos e a promoção de segurança jurídica para favorecer o empreendedorismo e o ambiente de negócios e, com isso, possibilitar, também, a criação de novos e melhores postos de trabalho.

A partir disso, extrai-se que a previsão de isenção fiscal coaduna-se com o princípio da isonomia tributária, inserto no inciso II do art. 150 da CF, de modo que revela tratamento tributário diferenciado àquelas empresas que aderirem a política pública que subjaz à proposta normativa, mediante a criação de novos postos de trabalho, gerando emprego à população entre 18 e 29 anos.

Vale ponderar, conforme assentado pelo Ministro Luiz Fux, quando da apreciação do RE 640.905, publicado em 01/02/2018, tema 573, que o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário (art. 5º c/c art. 150, II, CRFB/1988) não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. A isonomia sob o ângulo da desigualação reclama correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição (adequada correlação valorativa).

No caso da MP objeto desta análise, infere-se que o discrimen adotado para a concessão da desoneração tributária resta evidenciado na medida em que a isenção é concedida a todas as empresas que oferecerem novos postos de trabalho e, a partir disso, fomentarem a política pública de geração de emprego, de modo que a isenção prevista guarda estrita relação com o objetivo pretendido pela norma. Ademais, os critérios de desigualação encontram consonância com os interesses protegidos na CF, consistente nos valores sociais do trabalho.

Vale o registro de que o próprio texto constitucional autoriza a discriminação da tributação da empresa em relação à contribuições da seguridade social cujas bases estão estabelecidas no art. 195, I, da CF. Com efeito, o § 9º do citado dispositivo constitucional prevê que as contribuições sociais previstas no seu inciso I, dentre as quais a contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos trabalhadores, poderão ter alíquotas

ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Essa parece ser norma de discrimen constitucional que autoriza a hipótese dos autos, especialmente com relação à utilização intensiva de mão-de-obra cumulada com a condição estrutural do mercado de trabalho das pessoas albergadas, conforme detalha a exposição de motivos da proposta.

Desse modo, entende-se pela constitucionalidade do art. 9º da proposta de medida provisória que institui incentivos fiscais a empresas que oferecem novas vagas no mercado de trabalho, que se vale do caráter extrafiscal do tributo, materializado na concessão de isenção tributária, com o objetivo de incentivar as empresas a incrementar o mercado de trabalho, mediante a criação de novas vagas sem com isso, violar o princípio da isonomia tributária.

89. Por sua vez, a parte sustenta a existência de nulidade **em relação ao art. 15, §4º, da Medida Provisória nº 905/2019**, defende que seria inconstitucional por exigir um percentual mínimo de exposição a condições de periculosidade para fins de obtenção do respectivo adicional, teria criado uma distinção indevida entre os empregados admitidos por meio contrato de trabalho verde e amarelo e os demais trabalhadores contratados pelo regime comum da Consolidação das Leis do Trabalho.

90. No que se refere à alegação de violação ao princípio da isonomia pelo §4º do art. 15, cabe trazer à baila as considerações de ordem técnica explanadas pela Secretaria de Trabalho, do Ministério da Economia, constante da Nota Técnica SEI nº 13437/2019/ME (seq. 15), que bem esclarece a fixação de parâmetros legais para o adicional de periculosidade, permitindo maior segurança jurídica à relação laboral:

(...)

10. *Quanto ao seguro por exposição a perigo previsto em lei, verifica-se a adoção de norma, de natureza facultativa, apta a incrementar a estrutura protetiva da relação de trabalho a partir de um movimento volitivo interpartes.*

11. *Diante da abordagem supra, importa salientar, ao menos, dois aspectos fundamentais da construção da norma. Primeiro, o fato de que a possibilidade de contratação do referido seguro advém de um acordo entre ambos os polos da relação de trabalho. Não se trata, portanto, de uma imposição estatal. Segundo, que a moldura pensada na hipótese não deixa de prestigiar os limites constitucionais, sobretudo a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, a teor do que prevê o inciso XII do art. 7º da Constituição Federal.*

12. *Por óbvio, caso as partes optem pela contratação de um seguro voltado a dar cobertura a eventual situação de infortúnio experimentada quando do exercício da atividade laboral, o valor do adicional não poderia ser em percentual igual ao adotado quando da não contratação do referido seguro, sob pena de esvaziar os objetivos pensados quando da construção da norma. Nesse sentido, compreende-se que o dispositivo não se encontra em desalinho quanto ao disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

13. Noutro aspecto, a ausência de parâmetros legais para fins de constatação da hipótese fática voltada a autorizar o pagamento do adicional de periculosidade sempre foi motivo de muita controvérsia na seara jurisprudencial. Nesse sentido, com o objetivo de uniformizar a sua jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho fez editar a Súmula N° 364 sobre a matéria. No entanto, de maneira precisa, o parágrafo §4° do art. 15 da MP N° 905/2019 deixa transparente que a exposição permanente do trabalhador para fins de pagamento do adicional deve ocorrer por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. Portanto, não se pode olvidar que o dispositivo entrega um elevado grau de segurança jurídica na disciplina que ora se trata e, dessa forma, se mostra em consonância com o ordenamento jurídico.

(...)

(grifou-se).

91. Vê-se, portanto, que o Tribunal Superior de Trabalho já editou súmula através da qual consolidou o entendimento da necessidade de exposição do trabalhador, de forma permanente ou intermitente, às condições de risco para o pagamento da referida parcela pecuniária, bem como, ao mesmo tempo, consolidou posição no sentido de que o pagamento de tal verba se dá de forma indevida quando a sujeição ao perigo se dá de maneira eventual, inclusive considerando como tal a que, sendo habitual, se dá por período extremamente reduzido:

Súmula n° 364 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-I n°s 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

92. Dessa maneira, conforme se pode ler do já transcrito art. 7º, inciso XXIII, não há no texto constitucional indicativo de balizas percentuais, mas apenas o dever de remunerar adicionalmente as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, razão pela qual não há qualquer impedimento à exigência presente na Medida Provisória n° 905/2019, a qual, em sintonia com o enunciado n° 364 do TST, tão somente trouxe um parâmetro objetivo para identificação da sujeição eventual à periculosidade, conferindo maior segurança jurídica à aplicação daquele verbete sumular.

93. A parte autora também questiona a constitucionalidade do art. 28, da Medida Provisória n° 905/2019, afirmando que o critério de correção monetária nela utilizado - juros de mora

baseado na caderneta de poupança - não preservaria o valor real da indenização rescisória devida ao trabalhador, afirmando também que o STF, por meio do julgamento das ADIs 4357 e 4425, teria inquinado de inconstitucional o uso da TR como índice de correção monetária.

94. Contudo as alegações autorais não se mostram pertinentes.

95. É que o art. 883, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 28, da Medida Provisória nº 905, não trata de *correção monetária*, mas de *juros de mora*.

96. Além disso, a novel redação do art. 883 fala em juros de mora equivalentes à caderneta de poupança, o que é diferente de TR, já que a primeira modalidade, diferentemente da segunda, engloba dois componentes (percentual fixo ou percentual sobre a Selic mais a TR).

97. Por outro lado, é necessário registrar que nos julgamentos referidos pela parte autora, o STF deixou consignado que permanece válido a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no que toca aos juros de mora calculados a partir do índice oficial da caderneta de poupança, o que não é possível apenas quando se tratar de relação jurídico-tributária (o que não é presente caso), conforme se vê do julgamento proferido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (“PRECATÓRIOS NÃO EXPEDIDOS”). ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO DE MÉRITO. LIMITES DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. EXTENSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, apenas na parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública.

2. A correção monetária nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo-se observar o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo; o IPCA-E deve corrigir o crédito uma vez inscrito em precatório.

3. Os juros moratórios nas condenações judiciais da Fazenda Pública seguem disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicando-se-lhes o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como critério de cálculo, exceto no que diz respeito às relações jurídico-tributárias, aos quais devem seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera o seu crédito.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4357 QO-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO

98. Finalmente, registre-se que a decisão do STF, nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, envolvia o pagamento de precatórios, o que não é a hipótese em debate, uma vez que no caso sob exame há apenas particulares envolvidos, não se tratando de pagamento realizado pela Fazenda Pública ao particular.

99. Logo, verifica-se que não há qualquer óbice jurídico à alteração promovida pela Medida Provisória nº 905/2019 na redação do art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho acima referida.

100. Melhor sorte não merece a alegação de inconstitucionalidade do art.45 da Medida Provisória nº 905/2019, o qual dispõe no sentido de que a Lei nº 7.998/90, a qual "*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*", preveja em seu art. 4º - B desconto para compensar a desoneração prevista para efetivar a modalidade de contratação verde e amarelo, considerando que tal contribuição feriria a dignidade daqueles que recebem tal benefício assistencial.

101. De início, é preciso ter em conta que a contribuição é acompanhada de contraprestação estatal consistente no fato de que: "*o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários*". Dessa maneira, o dispositivo em comento, nos termos da parte final do art. 4º-B, deixa claro o efeito previdenciário positivo que advém como resultante da contribuição incidente sobre seguro-desemprego que é paga ao Estado.

102. Dessa maneira, ao contrário do que foi afirmado, o art. 45 da Medida Provisória nº 905/2019 preserva a dignidade daqueles que recolherem o pagamento de contribuição sobre o seguro-desemprego, mantendo-os ativamente integrados como contribuintes da Seguridade Social, ao mesmo tempo em que lhes confere a devida benesse advinda da contabilização das parcelas pagas pelo cidadão desempregado no seu perfil beneficiário.

103. Por outro lado, pode-se até discordar da política pública ora promovida, mas não se pode taxá-la de inconstitucional, eis que, além de não desrespeitar o Texto Maior, possui lastro fático e jurídico robusto, trazendo consigo inovação extremamente salutar para a economia e para o jovem brasileiro.

104. A propósito também não cabe o argumento exposto pela parte autora de que o ato em debate destoaria da Convenção nº 144 da OIT - Organização Internacional do Trabalho - sobre consultas tripartites, desrespeitando assim norma integrante do bloco de constitucionalidade do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o ato impugnado não é capaz de acarretar, *per se*, violação material do objeto resguardado por aquela norma, qual seja, o diálogo e a negociação entre os agentes sociais afetados pela norma trabalhista produzida pelo Estado.

105. Aliás deve ser destacado que a maior parte das alterações da Consolidação das Leis do Trabalho são destinadas à necessidade de melhorias administrativas e de desburocratização, não podendo ser caracterizadas como "*mudanças sistemáticas das normas trabalhistas do país*".

106. De toda forma, o governo realizará a defesa da Medida Provisória (ainda em processo de apreciação pelo Congresso Nacional) em inúmeras audiências públicas e em comissões do

Congresso Nacional que venham debater o tema, nas quais certamente as organizações de classe de trabalhadores e empregadores serão convidadas a participar e defenderão os seus pontos de vista, como deve ser o jogo democrático.

107. Dessa maneira, apontar a existência de violação às normas internacionais do trabalho conforme fez o autor é, no mínimo prematuro.

108. Face a toda a argumentação desenvolvida, deve-se concluir que inexistem as inconstitucionalidades apontadas na exordial, eis que a Medida Provisória nº 905 não viola os dispositivos constitucionais elencados na inicial, sendo certo que o ato normativo questionado é formal e materialmente constitucional, nos termos ora minudenciados.

109. Dessa maneira, a presente ação direta de inconstitucionalidade é merecedora de julgamento de improcedência pelo Supremo Tribunal Federal.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

110. Para a concessão de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de modo a se comprovar o perigo de lesão irreparável, já que se trata de exceção ao princípio, segundo o qual, são os atos normativos presumivelmente constitucionais.

111. A aferição desses requisitos pela Suprema Corte ocorre à luz da conveniência da suspensão cautelar da norma impugnada, conforme destaca a doutrina do Ministro Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016, p. 1166):

A análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão de medida liminar em sede de controle abstrato de constitucionalidade admite maior discricionariedade por parte do Supremo Tribunal Federal (conveniência política da suspensão da eficácia), que deverá analisar a 'conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada', permitindo, desta forma, uma maior subjetividade na análise da 'relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão', bem como da 'plausibilidade inequívoca' e dos evidentes 'riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente', ou, ainda, das 'prováveis repercussões' pela manutenção da eficácia do ato impugnado e da 'relevância da questão constitucional' e 'relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica'.

112. Salta aos olhos, portanto, que não há a *probabilidade do direito*, na medida em que a MP 905/2019 é formal e materialmente constitucional, tudo consoante demonstrado em detalhes acima.

113. De outra banda, inexistente *perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo*. Ora, tratando-se de MP, há prazo certo e curto de duração (§3º, do art. 62, da CR/88), para que finde o debate legislativo acerca da MP, podendo ou não ser validada pelo Parlamento.

114. Ademais disso cumpre atentar que há no presente caso, a ocorrência do conhecido *periculum in mora inversum*, o que, segundo a doutrina e jurisprudência, corresponde a obstáculo ao deferimento das medidas de urgência, conforme bem leciona Humberto Theodoro Júnior (*“Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela”*), estudo dirigido por TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, São Paulo: RT, 1997, p. 198):

“O periculum in mora deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (periculum in mora inversum). Em outros termos: o autor tem o direito a obter o afastamento do perigo que ameaça o seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo” (g.n.).

115. No caso dos autos, mostra-se desacautelada uma possível concessão da medida de urgência postulada, na medida em que a eventual concessão de tutela de urgência, na forma pretendida:

(i) limitaria indevidamente a densidade normativa do art. 62, *caput*, da Constituição da República de 1988, em flagrante violação ao princípio da separação de poderes, ao interferir no senso de conveniência e oportunidade de titularidade do chefe do Poder Executivo;

(ii) forçaria a Administração Pública deixar de lado iniciativa extremamente salutar, para permanecer com mera observadora de uma realidade nefasta ao jovem brasileiro, o qual enfrenta fortes dificuldades para inserir no mercado de trabalho, mantendo rigidez de contratação que milita em desfavor da própria empregabilidade, em descompasso com os princípios que a norteiam, como o da eficiência (art. 37, *caput*, CR/88); e

(iii) ceifaria prematuramente a continuidade do processo legislativo de discussão da medida provisória, que já foi iniciado no âmbito do Congresso Nacional, transformando o STF em mero instrumento de obstrução do debate político para aqueles que não concordam com o ato normativo discutido.

116. Patente, portanto, a inexistência de há plausibilidade jurídica na pretensão autoral, não estando presentes, tampouco, os requisitos legais indispensáveis à pretendida tutela de urgência.

5. DA CONCLUSÃO

117. Diante do exposto, são essas as considerações tidas por pertinentes, as quais opina-se sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal Federal a título de informações a serem prestadas pelo Presidente da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.265.

118. Por oportuno, sugere-se também a juntada dos seguintes documentos de forma anexa às presentes informações:

a) Nota Técnica SEI nº 13437/2019/ME;

b) OFÍCIO Nº 1259/2019/GABIN/SAJ/SG/PR contendo as Nota SAJ nºs 357 2019 CGIP/SAJ/SG/PR; 179/ 2019 SAECO/SAJ/SG/PR e 239 2019 SASOC/SAJ/SG/PR;

c) Nota SEI Nº 179/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.

À consideração superior.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO MARINHO DA ROCHA NETO
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO MARINHO DA ROCHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 352092746 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO MARINHO DA ROCHA NETO. Data e Hora: 05-12-2019 17:54. Número de Série: 13814449. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00553/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.004587/2019-01 (REF. 0033677-68.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT E OUTROS

ASSUNTOS: ADI 6265

Estou de acordo com as Informações nº 00225/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU da lavra do Dr. Antônio Marinho da Rocha Neto.

Submeto a matéria à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Alyne Gonzaga de Souza

Advogada da União

Consultora da União

DESPACHO n. 0001093/2019/GAB/CGU/AGU

De acordo.

À consideração de Sua Excelência o Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 05 dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Giordano da Silva Rossetto

Advogado da União

Consultor-Geral da União - Substituto

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 353330503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 05-12-2019 17:58. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 353330503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 05-12-2019 18:13. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO N° 00692.004587/2019-01

ORIGEM: STF - Ofício n° 6490/2019, de 26 de novembro de 2019.

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6265

Despacho do Advogado-Geral da União Substituto N° 735

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES N° 00225/2019/CONSUNIÃO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Advogado da União Dr. **ANTÔNIO MARINHO DA ROCHA NETO**.

Brasília, *06* de dezembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato de Lima França'.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Advogado-Geral da União Substituto